



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136658 - SC (2024/0131960-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**
ADVOGADA : **MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583**
RECORRIDO : **PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : **FÁBIO JOSÉ MAFRA**
RECORRIDO : **RICARDO HORSTMANN JESUS**
RECORRIDO : **LUIZ EDUARDO VAZ AGUIAR**
ADVOGADOS : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685**
SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496
FERNANDA SEARA REGIS DUTRA - SC027348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. ENTENDIMENTO DO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No primeiro grau, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo mencionado a sentença que, além do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento n. PES 01/2019, de forma muito clara, foi emitida nota promissória que resguarda o valor total do instrumento particular de dívida acrescido da cláusula penal de 20%. Referida nota foi assinada pela empresa embargante e os demais embargantes prestaram seu aval.

2. O acórdão impugnado, no ponto, deu provimento à apelação dos recorridos sob o argumento de que "o instrumento particular exequendo não preenche os requisitos supracitados, eis que não apresenta a assinatura de 2 (duas) testemunhas" (fl. 765). Desse modo, determinou a extinção da execução diante da inexecutibilidade do título de crédito reconhecida.

3. A conclusão do acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de duas testemunhas no contrato não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

4. Dessa forma, dever ser provido o recurso especial, ante o malferimento aos incisos I e III do art. 784 do CPC.

5. Operada reforma no acórdão recorrido para superar a inexecutibilidade do título extrajudicial executivo acolhido na origem, deve-se determinar ao Tribunal que siga com o julgamento das questões das apelações interpostas e que não tenham sido analisadas em virtude da extinção processual declarada. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136658 - SC (2024/0131960-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**
ADVOGADA : **MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583**
RECORRIDO : **PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : **FÁBIO JOSÉ MAFRA**
RECORRIDO : **RICARDO HORSTMANN JESUS**
RECORRIDO : **LUIZ EDUARDO VAZ AGUIAR**
ADVOGADOS : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685**
SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496
FERNANDA SEARA REGIS DUTRA - SC027348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. ENTENDIMENTO DO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No primeiro grau, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo mencionado a sentença que, além do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento n. PES 01/2019, de forma muito clara, foi emitida nota promissória que resguarda o valor total do instrumento particular de dívida acrescido da cláusula penal de 20%. Referida nota foi assinada pela empresa embargante e os demais embargantes prestaram seu aval.

2. O acórdão impugnado, no ponto, deu provimento à apelação dos recorridos sob o argumento de que "o instrumento particular exequendo não preenche os requisitos supracitados, eis que não apresenta a assinatura de 2 (duas) testemunhas" (fl. 765). Desse modo, determinou a extinção da execução diante da inexecuibilidade do título de crédito reconhecida.

3. A conclusão do acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de duas testemunhas no contrato não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

4. Dessa forma, dever ser provido o recurso especial, ante o malferimento aos incisos I e III do art. 784 do CPC.

5. Operada reforma no acórdão recorrido para superar a inexecuibilidade do título extrajudicial executivo acolhido na origem, deve-se determinar ao Tribunal que siga com o julgamento das questões das apelações interpostas e que não tenham sido analisadas em virtude da extinção processual declarada. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que julgou demanda relativa a embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação dos recorridos e julgou prejudicada a apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 768):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS LITIGANTES. MÉRITO.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 784, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO INEXEQUÍVEL EM RAZÃO DA FALTA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 803, INCISO I, E ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS, BEM COMO O RECURSO DA PARTE EMBARGADA. ENTENDIMENTO DESTES RELATOR, CONSOANTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DIVERGE DESTES POSICIONAMENTO JURISDICIONAL ADOTADO PELA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. CONCORDÂNCIA DA TESE COM BASE NO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

SUCUMBÊNCIA READEQUADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED NO AI NO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ.

RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DA PARTE EMBARGADA PREJUDICADO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 886-891).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 1º e 10, *caput* e § 1º, da Medida Provisória

n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e o entendimento jurisprudencial da mitigação dos efeitos do artigo 784, III, do CPC.

Afirma que "Em que pese o inegável saber jurídico dos Ilustres Desembargadores da Egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOVAÇÃO AO CONTRATO DE FOMENTO COMERCIAL - CONVENCIONAL Nº 40/2017" foi assinado digitalmente, inclusive sendo anexado print das assinaturas no acórdão recorrido" (fl. 914). Aponta que as assinaturas continham a devida certificação digital.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros Tribunais.

Sustenta que o próprio relator demonstra no acórdão a sua divergência pessoal e do STJ em relação ao caminho adotado pelo colegiado na origem.

Obtempera que (fl. 924):

A fortalecer a tese ora mencionada, tem-se que recente alteração legislativa trazida ao art. 784 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a inserção do parágrafo 4º pela lei 14.620 de 13 de julho de 2023, que, dentre outras disposições, dispôs:

"Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura" - grifamos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1018-1026), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1029-1032).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se na origem de embargos à execução aviados pelos recorridos.

No primeiro grau, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo mencionado a sentença que, além do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento n. PES 01/2019, de forma muito clara, foi emitida nota promissória que resguarda o valor total do instrumento particular de dívida acrescido da cláusula penal de 20%. Referida nota foi assinada pela empresa embargante e os demais embargantes prestaram seu aval.

O acórdão impugnado, no ponto, deu provimento à apelação dos recorridos sob o argumento de que "o instrumento particular exequendo não preenche os

requisitos supracitados, eis que não apresenta a assinatura de 2 (duas) testemunhas" (fl. 765). Desse modo, determinou a extinção da execução diante da inexequibilidade do título de crédito reconhecida.

A conclusão do acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de duas testemunhas no contrato não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. É firme o entendimento do STJ de que o contrato de confissão de dívida, embora sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.435.668/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPERTINÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS. DESPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

2. A análise da pretensão recursal demanda o exame apenas da consequência normativa, a atribuição ou não de força executiva a título cambial com vinculação a contrato sem força executiva, não havendo falar-se em aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.746.500/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.341.604/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Dessa forma, dever ser provido o recurso especial, ante o malferimento aos incisos I e III do art. 784 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de superar a inexecutabilidade do título executivo extrajudicial reconhecida na origem, determinando, por conseguinte, que o Tribunal prossiga com o julgamento das questões suscitadas nas apelações interpostas, ainda não analisadas em razão da extinção processual declarada.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.136.658 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0131960-3

Número de Origem:

50148537920218240023 50152897320228240000 50270855020238240930 50382350420218240023
50560014220218240000 50629440620218240023

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADA : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES - PR036583

RECORRIDO : PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ MAFRA

RECORRIDO : RICARDO HORSTMANN JESUS

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO VAZ AGUIAR

ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

SCHEILA FRENA KOHLER - SC015496

FERNANDA SEARA REGIS DUTRA - SC027348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025